



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/006.859/90-84

AF.

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.555

Recurso nº: 65.587 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

Mantida a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

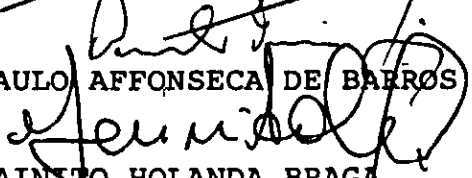
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992.

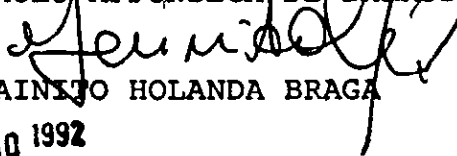

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 27 A60 1992

DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'D' or a set of initials, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.859/90-84

2.

RECURSO Nº: 65.587

ACORDÃO Nº: 103-12.555

RECORRENTE: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 29.10.90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao FINSOCIAL, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o processo nº 10680/008.666/90-51, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1987 e 1988, mais juros de mora e multa (Art. 1º, § 2º, do DL 1940/82).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida na Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julga parcialmente procedente a ação fiscal, fixando o crédito tributário em 338,15 BTNF, mais multa e os acréscimos legais.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.555

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

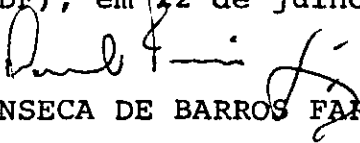
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.475, de 20.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 22 de julho de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

